GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

12 DE JUN HODE 1017

LEI COMPLEMENTAR N.º 29, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1992. O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O "caput" do Artigo 23 e o parágrafo único do Artigo 25 da Lei Complementar n.º 16, de 9 de Janeiro de 1992, passam a ter a seguinte redação.
- "Art. 23. A gratificação de que trata esta Lei Complementar, será baseada em quantitativo de pontos, aferidos e pagos mensalmente em função do montante da arrecadação do ICMS doEstado, deduzidos o ICMS transferido aos municípios e o ICMS destinado a incentivos fiscais".

"Art. 25.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência da conta ponto coletiva, como salvaguarda ao pagamento do mínimo de 6.000 pontos, a mesma apresentará saldo negativo de modo a garantir o preenchimento do diferencial referido neste artigo."

- **Art. 2º** Os cargos de provimento em comissão de Chefe de Equipe de Fiscalização, Chefe de Posto Fiscal, de Agência da Receita, Supervisor Regional e Coordenador Regional da Receita são privativos dos Agentes de Tributos Estaduais.
- **Parágrafo único.** Os cargos de provimento em comissão de Chefe de Departamento, Subcoordenador e de Coordenador de Fiscalização, Arrecadação, Tributação e Treinamento, serão exercidos preferencialmente, por Agentes de Tributos Estaduais.
- **Art. 3º** O Agente de Tributos Estaduais ATE, ao passar para a inatividade, será transposto, para a última referência do nível em que se encontra.
- **Art. 4º** A gratificação de produtividade a ser atribuída ao Agente de Tributos Estaduais, quando afastado da Área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, em conformidade com o disposto no Artigo 29 da Lei Complementar n.º 16, de 9 de janeiro de 1992, será a mesma como se no exercício de sua função estivesse.

- **Art. 5º** Fica o poder Executivo autorizado a proceder alterações na Gratificação de Produtividade do pessoal da área TAF, a reajustar o valor do ponto, fora dos critérios estabelecidos no Capítulo VIII da Lei Complementar n.º 16, de 9 de Janeiro de 1992, com o objetivo de incentivar o crescimento real da arrecadação Estadual.
- § 1.º A autorização que se refere o "caput" poderá ser concedida com efeitos financeiros retroativos, inclusive.
- **§ 2.º** O incentivo de que trata este Artigo terá prazo determinado, não inferior a 03 (três), nem superior a 12 (doze) meses, podendo ser modificado ou cancelado, efetivando-se, findo o período determinado, os levantamentos e reajustamentos necessários, caso os objetivos compromissados não sejam atingidos.
- **Art. 6º** A partir de 1.º de dezembro de 1992 o valor do ponto da gratificação de produtividade será reajustado mensalmente pela variação nominal da receita do ICMS do Estado, deduzidos o ICMS transferido aos municípios e o destinado a incentivos fiscais, observado o disposto no § 3.º do Art. 23 da Lei Complementar n.º 16, de 9 de janeiro de 1992.
- **Art. 7º** Exceto o Subsecretário, os ocupantes de cargo de provimento em comissão, seus substitutos ou designados, no âmbito da Subsecretaria de Estado da Receita, farão jus ao recebimento de gratificação de produtividade, a ser fixada pelo Poder Executivo, com efeitos financeiros retroativos a 10 de janeiro de 1992, relativamente aos Agentes de Tributos Estaduais designados a responderem por cargos comissionados.
- **§ 1º** Os Agentes de Tributos Estaduais quando ocupantes de cargo de provimento em comissão, seus substitutos ou designados, farão jus ao recebimento da gratificação de produtividade a ser fixada pelo Poder Executivo, consoante o "caput" deste artigo, acrescida da produtividade de seu cargo efetivo de que trata o Capítulo VIII da Lei Complementar n.º 16, de 9 de janeiro de 1992, com as modificações introduzidas pelo artigo anterior, a partir da vigência desta Lei.
- § 2º A gratificação de produtividade a ser estipulada na forma do parágrafo precedente poderá exceder o quantitativo máximo mensal de pontos previstos no Art. 27 da Lei Complementar n.º 16, de 9 de janeiro de 1992.
- § 3º Os Agentes de Tributos Estaduais, ocupantes do cargo comissionado de Assessor Técnico, no âmbito da Subsecretaria de Estado da Receita, aplica-se o disposto neste artigo.
- **Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta lei, a efetuar a passagem para a última

referência dentro de um mesmo nível dos Agentes de Tributos Estaduais – ATE, que tenham tempo de serviço na área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, superior a 15 (quinze) anos de efetivo exercício.

Art. 9º Ao servidor do Grupo TAF, que se aposentar no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data de vigência desta lei, fica assegurada a sua passagem para a última referência do nível imediatamente superior ao daquele em que se encontra.

Parágrafo único. Ao Agente de Tributos Estaduais – ATE, que requeira a aposentadoria e se aposente, inclusive proporcionalmente, no prazo fixado no "caput" deste artigo fica garantido para efeito do cômputo a que se refere o artigo 33 da Lei Complementar n.º 16, de 9 de Janeiro de 1992.

- **Art. 10.** Ficam criados e incluídos no anexo VI da Lei Complementar n.º 16, de 9 de janeiro de 1992, 40 (quarenta) cargos em comissão de Chefe de Equipe de Fiscalização QC 05, com atribuições a serem definidas em Regulamento.
- **Art. 11.** Fica estendido aos inativos e pensionistas pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF os efeitos desta Lei e suas respectivas regulamentações.
- **Art. 12.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas por decreto, se necessário.
- **Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Artigo 8º, os parágrafos 1º e 2º do Artigo 28 e parágrafo único do Artigo 29, ambos da Lei Complementar n.º 16, de 9 de janeiro de 1992.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 1992.

ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO Governador do Estado

RENATO VIANA SOARES Secretário de Estado da Justica e da Cidadania